



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.887 - AM (2014/0031648-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ALDENOR DE SOUZA RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA MARTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão de apelação asseverou, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que ficaram comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, levando em conta que a agravada foi presa ilegalmente, sob a acusação de transmitir a terceiros o vírus HIV, enquanto sequer era portadora da doença referida.

2. Mostra-se devidamente justificado o *quantum* estabelecido a título de danos morais (R\$ 100.000,00), referindo-se o Tribunal de piso, além da ilegalidade da prisão, à natureza da conduta que foi indevidamente imputada à recorrida, assim como à repercussão dada ao fato pela mídia nacional, o que refletiu na extensão dos danos sofridos.

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte de origem, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.887 - AM (2014/0031648-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão de e-STJ, fls. 270/274, que negou seguimento ao recurso especial por entender incidir, na hipótese, o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que o valor fixado pelo Tribunal de piso a título de danos morais é exorbitante, não se amoldando à jurisprudência desta Corte de Justiça, circunstância que permite a revisão do montante estabelecido, sem que incida a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.887 - AM (2014/0031648-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais movida por Francisca Marta dos Santos Silva em oposição ao Estado do Amazonas, por ter sido presa indevidamente sob a acusação de transmitir a terceiros o vírus HIV. Após a prisão, contudo, constatou-se que a autora não estava sequer contaminada pelo referido vírus, revelando-se impossível a imputação realizada.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, tendo sido o ora agravante condenado ao pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais. Em sede de apelação, o Tribunal local manteve a condenação, diminuindo, porém, o montante fixado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A matéria foi assim decidida pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 203/204):

Primeiramente, constato que houve ação ilícita por parte do policial militar - agente do Estado - que efetuou a prisão da apelada em virtude de suposta prática de crime, que se mostrou impossível com o desenrolar dos fatos.

Ela - apelada - teria sido acusada de contaminar outras pessoas com o vírus HIV, fato que seria desmentido, uma vez realizado o exame da presença do vírus no corpo da acusada injustamente que retornou resultado negativo.

Por isso, como não era portadora do vírus, não poderia sofrer acusação de intenção de contaminação. Sendo, portanto, impossível o crime pelo qual ela foi acusada. E presa, registre-se.

Com isto, resta clara a ação estatal ilícita.

Demais disso, conforme comprovado nos autos, esta prisão foi noticiada na mídia, com cobertura nacional, inclusive, restando patente o dano moral é recorrida.

(...)

Assim, constato presentes os requisitos para a responsabilização civil, devendo ser mantida a sentença nesse aspecto.

Estabelecido o dever de indenizar, analiso o valor estipulado pelo magistrado planicial.

Entendo que o montante de R\$ 250.000,00 extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, e, considerando a extensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos causados à apelada, merece ser reduzido para R\$ 100.000,00, dadas as peculiaridades do caso, conforme discutido em sessão do dia 10 de junho do ano em curso.

Logo, e ao contrário do alegado pelo agravante, mostra-se devidamente justificado o *quantum* estabelecido a título de danos morais (R\$ 100.000,00), referindo-se o Tribunal de piso à extensão dos danos causados à recorrida e às peculiaridades do caso.

Para se analisar a pretensão nesse ponto, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0031648-3

**AgRg no
REsp 1.435.887 / AM**

Números Origem: 00002474220138040000 00033687820138040000 00055807220138040000 1507 152007
2474220138040000 33687820138040000 55807220138040000

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ALDENOR DE SOUZA RABELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA MARTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ALDENOR DE SOUZA RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA MARTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.